

FUNDAMENTOS DO VOTO

No relatório final de auditoria, foram mantidas duas irregularidades classificadas como graves pela Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

A Secex de Atos de Pessoal detectou **omissão do gestor no envio do Processo Seletivo Simplificado 4/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Diamantino**.

Na defesa o gestor alega a ocorrência de problemas com a internet da Prefeitura, o que impossibilitou a remessa eletrônica da documentação no prazo regimental.

A justificativa apresentada pelo gestor **não procede**, diante da informação prestada pela citada Secex às fls. 69/70 no sentido de que até 14/01/2013, data da última análise técnica, a Prefeitura não tinha enviado a referida documentação, em manifesta afronta às regras previstas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009.

No presente caso, **verifico** que tal omissão prejudicou o controle simultâneo realizado por este Tribunal, razão pela qual **mantenho a irregularidade com aplicação de multa** ao gestor, nos termos do inciso VII do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

Determino, ainda, à atual gestão que encaminhe, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, o Processo Seletivo Simplificado em questão com os todos os documentos exigidos pelo citado manual, e aprimore os mecanismos de Controle Interno existentes, a fim de torná-los mais eficientes, com a adoção de procedimentos e rotinas de trabalho capazes de detectar e impedir que falhas dessa natureza se concretizem, em prejuízo da própria administração e dos controles externo, interno e social.

A outra irregularidade **grave** é referente ao **não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (KB-10)**. A Secex aponta que houve admissão temporária de um enfermeiro, por meio do referido certame, sendo que, à época da sua contratação, havia no Município concurso público ainda em validade com candidatos aprovados para esse mesmo cargo.

O gestor sustenta que a citada contratação estava autorizada pela Lei Municipal 842/2012 e que foi realizada para substituir servidora efetiva em gozo de férias e licença maternidade.

A Constituição da República, no seu artigo 37, inc. IX, estabelece que: **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”** (Negritei).

Na análise desse assunto, **verifico** que a citada contratação atendeu aos requisitos constitucionais, uma vez que foi realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público consistente na prestação de serviços de saúde, o que, a meu ver, afasta a necessidade de provimento de cargo de natureza permanente, mediante a realização de concurso público.

Aliás, esse é o entendimento deste Tribunal firmado nas Resoluções de Consultas **51 e 59/2011**:

“(...) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos” (Negritei). (Resolução de Consulta 51/2011)

“(...) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade

temporária e excepcional interesse público, independentemente de a atividade ser eventual ou permanente.” (Negritei). (Resolução de Consulta 59/2011)

Por essas razões, **considero sanada a irregularidade.**

Diante das razões expostas, acolho em parte o Parecer Ministerial 4.223/2012 e **VOTO** no sentido de:

- **julgar parcialmente procedente** a presente representação interna, em razão da permanência da irregularidade da falta de envio do Processo Seletivo Simplificado 4/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Diamantino;
- **aplicar multa de 20 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT)** ao senhor **JUVIANO LINCOLIN**, prefeito do citado Município no ano de 2012, em razão da referida omissão, nos termos do inciso VII do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal; e,
- **determinar à atual gestão** que:
 - encaminhe, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, o referido Processo Seletivo Simplificado com os todos os documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009; e,
 - aprimore os mecanismos de Controle Interno existentes, a fim de torná-los mais eficientes, com a adoção de procedimentos e rotinas de trabalho capazes de detectar e impedir que falhas dessa natureza se concretizem, em prejuízo da própria administração e dos controles externo, interno e social.

É como voto.

Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator